



PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025

Dispõe sobre a proibição da comercialização de animais domésticos entre particulares, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências

Art. 1º Fica proibida, no território do Estado de Santa Catarina, a comercialização de animais domésticos entre particulares, inclusive por meio de contrato de compra e venda, permuta, anúncio, intermediação, oferta em plataformas digitais, ou qualquer outra forma de negociação formal ou informal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais domésticos os cães e os gatos.

Art. 3º A vedação de que trata o art. 1º não se aplica aos criadores devidamente registrados junto aos órgãos competentes e que comprovem o cumprimento das normas sanitárias, ambientais e de bem-estar animal vigentes.

Art. 4º A pessoa física ou jurídica que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeita às sanções previstas na Lei nº 12.854, de 12 de dezembro de 2003, que institui a Política Estadual de Proteção aos Animais, e suas alterações.

Parágrafo único As penalidades aplicam-se por conduta e por animal objeto da infração, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 5º A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei caberão aos órgãos estaduais competentes, em cooperação com os órgãos municipais de meio ambiente e defesa animal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa proibir a comercialização de animais domésticos — cães e gatos — entre particulares, medida que busca coibir o comércio irregular e descontrolado de animais, prática que contribui para o abandono, maus-tratos e disseminação de doenças.

A proposta tem fundamento na Lei Estadual nº 12.854/2003, que institui a Política Estadual de Proteção aos Animais, e em sua atualização pela Lei nº 18.116/2021, que ampliou as sanções para condutas de maus-tratos e fortaleceu os mecanismos de proteção à fauna doméstica.

A comercialização informal de animais, especialmente por meio de plataformas digitais ou negociações entre particulares, frequentemente ocorre sem controle sanitário, sem fiscalização e sem responsabilidade posterior sobre o destino do animal. Essa realidade fomenta um mercado paralelo que ignora princípios de proteção, bem-estar animal, higiene, e controle populacional.

O projeto não criminaliza ou inviabiliza a atuação de criadores devidamente registrados e fiscalizados, que cumprem as normas sanitárias e ambientais, mas busca distinguir a atividade formal e regular da prática clandestina e irresponsável.

Ao vedar a comercialização de cães e gatos entre particulares, a iniciativa estimula a adoção responsável, fortalece as redes de proteção animal, e contribui para a redução do abandono — problema recorrente nos centros urbanos e zonas rurais catarinenses.

A competência legislativa estadual para dispor sobre a matéria decorre do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece competência concorrente para legislar sobre proteção ao meio ambiente e fauna, cabendo aos estados editar normas suplementares e específicas.

Assim, a presente proposição amplia e reforça a Política Estadual de Proteção aos Animais, uniformizando as ações de defesa animal em todo o território catarinense e garantindo maior efetividade às normas já existentes.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, confiando em sua aprovação pelos nobres pares, em razão de sua relevância ética, ambiental e social.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2025.

Deputado Júlio Garcia



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 15/10/2025, às 14:32.
